SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4000746-91.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: José Telles Filho e outro

Embargado: Helena Aparecida Dovigo Cassin e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JOSÉ TELES FILHO e FERNANDA AUGUSTO TELLES opuseram os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhes movem HELENA APARECIDO DOVIGO CASSIN e WILSON JULIO CASSIN. Aduziram, em síntese, que a multa prevista na cláusula 10ª do contrato de locação, no valor de R\$ 3.454,25, deve ser excluída do cálculo exequendo, pois os exequentes estão cobrando "20% de honorários advocatícios sobre o montante do débito, isto é, cobrando multa sobre multa". No, mais confessaram a dívida e propuseram parcelamento (confira-se parágrafo fls. 03).

Os embargados não se manifestaram nos autos (cf. fls. 74).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os embargos devem ser rejeitados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A tese de que a multa deve ser excluída do cálculo porque configura "bis in idem" com os 20% de honorários advocatícios não prospera, pois ambos os valores encontram-se expressamente previstos na cláusula 10ª do contrato de locação (cf. fls. 17).

No mais, os embargantes vieram aos autos se limitando a confessar a dívida e propondo parcelamento, que não foi aceito pelos embargados, que não se manifestaram nos autos (cf. fls. 74).

Não apresentaram, como lhes cabia, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da credora

Assim, havendo clara confissão em relação à dívida, a única solução possível é a improcedência dos embargos.

Assim, **REJEITO** os embargos interpostos.

Após o trânsito em julgado averbe-se a extinção e arquivemse os autos.

Sucumbentes, arcarão os embargantes com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à execução, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 26 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA